



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.113 - RS (2015/0302548-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VILSON PACHECO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA EM 1º GRAU. RECURSO MINISTERIAL COM O FIM DE CASSAR O BENEFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA INCLUIR COMO CONDIÇÃO DO BENEFÍCIO A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DO CONDENADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É assente nesta Corte Superior o entendimento que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime aberto, deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado.

3. *In casu*, embora não constasse expressamente no recurso ministerial o pedido de monitoração eletrônica do apenado, o Tribunal de origem, ao dar provimento parcial ao agravo em execução para acrescentar tal condição para a prisão domiciliar, deferiu em menor extensão o pleito do Ministério Público, porquanto o agravo em execução questionava, entre outros, a ineficácia da fiscalização da prisão domiciliar.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.113 - RS (2015/0302548-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VILSON PACHECO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VILSON PACHECO DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o apenado obteve progressão ao regime semiaberto em 20/08/2007, e ao regime aberto em 18/06/2009, e que, em 23/12/2010, o Juízo da Vara de Execuções deferiu ao paciente pedido de prisão domiciliar, em decisão fundamentada (e-STJ fls.65/73), onde conclui: "Diante de tal contexto, o mero encaminhamento do apenado, cujo direito à progressão de regime ao aberto foi reconhecido, para casa prisional nas condições relatadas, configuraria verdadeiro excesso de execução individual, conforme art. 185 da LEP, afrontando os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa, da humanidade e da vedação ao cumprimento de penas cruéis".

Houve agravo em execução por parte do Ministério Público, requerendo a revogação da prisão domiciliar concedida, decidido assim pelo Tribunal de Justiça gaúcho (e-STJ fl. 113):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO COMPATÍVEL. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE CONDIÇÕES. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.

Adianto que reavalie minha anterior posição acerca do tema, enfatizando aqui que não é admissível manter um apenado segregado em regime mais gravoso do que aquele para o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obteve a progressão, sob o fundamento de que inexistem vagas em estabelecimento prisionais adequados.

A manutenção do preso em regime prisional diverso do estabelecimento em sentença, ou no caso de progressão de regime, decorrente da inércia do Estado, que há muito tem conhecimento da situação caótica dos estabelecimentos prisionais do país, implica em violação à Constituição Federal (art. 5º, incisos XLVI, XLVIII e XXXVI), bem como ao Código Penal (artigos 33 e 35) e à Lei de Execuções Penais (artigo 110 e seguintes).

Assim, o caso em tela trata-se de mais uma situação excepcional, que autoriza o deferimento da medida.

A população carcerária, em franca expansão, não encontra local de realocação, caracterizando situação atípica e emergencial, assim devendo ser tratada.

Não se trata de conceder benesse ao apenado em desacordo como o que preceitua o artigo 117, da LEP, mas sim de mera adequação à situação presente, de superlotação carcerária e de falta de estabelecimento prisional compatível com o regime em que o apenado ora se encontra.

Decisão parcialmente reformada, para incluir o monitoramento eletrônico como uma das condições impostas ao apenado para a concessão da prisão domiciliar.

AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Na presente impetração, sustenta a defesa que o acórdão impugnado, ao confirmar a prisão domiciliar ao paciente, acrescentou uma condição, não requerida nem mesmo subsidiariamente pelo Ministério Público, isto é, **o monitoramento eletrônico**, ferindo assim três princípios processuais: o da correlação entre o pedido e a decisão, o no *non reformatio in pejus*, e o do direito ao contraditório e ampla defesa (uma vez que, não constando do pedido do *Parquet*, não pôde ser contrastado pela defesa)

Requer, liminarmente e no mérito, a exclusão do monitoramento eletrônico imposto ao paciente no acórdão atacado.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 131/133).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu parecer (e-STJ 144/147), o Ministério Público pugnou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.113 - RS (2015/0302548-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: STF - (HC 104045, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012); e STJ - (HC 239550/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Assim, em princípio incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No caso dos autos, não verifico manifesta ilegalidade, apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que esta Corte tem se orientado no sentido de que o condenado ao cumprimento de pena no regime semiaberto ou aberto não pode ser mantido no regime prisional fechado ou mais gravoso. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Na linha da orientação já consolidada nesta Corte, o condenado ao cumprimento de pena no regime semiaberto ou aberto não pode ser mantido no regime prisional fechado ou mais gravoso dada a inexistência de vagas no estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário.

3. Importante acrescentar que não foi deferida, pelo Tribunal de origem, a prisão domiciliar ao Acusado, mas, tão somente, fez-se uma recomendação ao Juízo da Execução, caso a considerasse necessária e adequada, observados os critérios previstos na Lei de Execução Penal.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 1.252.016/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 4/9/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO, PERMANECENDO NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

V. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso de falta de vagas, em estabelecimento prisional adequado, deve-se conceder, ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou em prisão domiciliar, até o surgimento de vaga.

VI. Resta incontroverso, nos autos, que, em 29/01/2013, o paciente teve deferida, pelo Juízo das Execuções, a progressão para o regime semiaberto. Entretanto, até a presente data, encontra-se ele cumprindo pena em regime fechado.

VII. Revela-se, no ponto, flagrante ilegalidade, eis que manifesto o constrangimento imposto ao paciente, mantido em regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi deferido, em 29/01/2013, em razão da progressão para o regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII. Habeas corpus não conhecido. IX. Ordem concedida, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para determinar que o Juízo das Execuções remova, imediatamente, o paciente para o regime semiaberto. Persistindo a ausência de vaga, no regime semiaberto, que aguarde ele, no regime aberto, o surgimento de vaga adequada ao regime para o qual obteve progressão, em 29/01/2013. Caso não haja vaga, no regime aberto, que aguarde em prisão domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, o surgimento de vaga no regime semiaberto. (HC 272.506/SP, Rel. Ministra. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe de 27/9/2013) (e-STJ fls. 107/109).

Portanto acertada a decisão do Tribunal *a quo* em manter a prisão domiciliar do paciente.

Cumpre, então, analisar o item atacado no presente writ, isto é, o acréscimo, pelo Tribunal gaúcho, de uma condição (a monitoração eletrônica) não constante na sentença de primeiro grau nem requerida explicitamente no agravo do Ministério Público.

Ao que cuido, o *Parquet* pediu a revogação do benefício (prisão domiciliar) e a Corte local determinou somente a monitoração eletrônica do paciente, mantendo o benefício. Portanto, deferido o pleito em menor extensão, não há que se falar em *reformatio in pejus*.

Ademais, o Ministério Público, no seu recurso de agravo em execução (e-STJ fls. 8/14) pediu a revogação da prisão domiciliar alegando, entre outras coisas, a dificuldade de fiscalização. Veja-se:

Ademais, sabe-se da dificuldade e da frágil fiscalização do correto cumprimento do benefício, o que faz com que a maioria fique em regime de liberdade não vigiada.

Logo, o Tribunal *a quo* não revogou o benefício do apenado, como requerido pelo *Parquet*, mas, em resposta a um dos questionamentos, determinou a fiscalização através da monitoração eletrônica, inexistindo o apontado constrangimento ilegal.

Nesse sentido o HC-343.100/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 2/8/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não configurado, na espécie, constrangimento ilegal a justificar a concessão do *writ* de ofício.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0302548-3

HC 343.113 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03920400069723 3920400069723 484938 70010508810 70013674486 70057385585

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VILSON PACHECO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.